Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 459700 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5004022-39.2011.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: JOUVANE PEREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO 0 presente recurso preenche os pressupostos processuais e condições recursais exigíveis, daí porque dele conheço. Como venho de relatar, trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por JOUVANE PEREIRA DA SILVA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguína-TO nos autos da Ação Penal nº 5004022-39.2011.827.2706, que o condenou pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Para tanto, sustentou, o apelante em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade do feito, ante a ausência de laudo toxicológico definitivo, capaz de comprovar a materialidade delitiva, e em razão da inobservância da regra de competência estampada no art. 69 do CPP. No mérito, defendeu o apelante que a sentença de primeiro grau merece ser reformada para o fim de decretar a absolvição do mesmo, argumentando, em síntese, inexistir elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório. Subsidiariamente, no caso de manutenção do decreto condenatório, argumentou a necessidade de reduzir proporcionalmente a pena final aplicada, valorando-se positivamente a circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena, uma vez que o fundamento adotado pelo Julgador Singular para valoração negativa desta não se mostrou idôneo. Outrossim, pugna a defesa do apelante pela reforma da sentença para que seja afastada a causa de aumento de pena positivada no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, visto que não ficou demonstrado que a droga teria por destino o Estado do Maranhão, além disso, não houve a efetiva transposição entre as fronteiras dos Estados. Pugnou, ainda, seja aplicada à hipótese a causa especial de diminuição de pena constante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, porquanto não há qualquer elemento de prova nos autos de que o apelante se dedica a atividade criminosa ou integre a organização criminosa, capaz a obstaculizar a concessão do benefício em questão, além do que pleiteou a restituição dos objetos apreendidos nos autos, uma vez que, ao contrário do que concluiu o Magistrado sentenciante, estes não constituem produto de crime. Pois bem. Ao exame dos autos, constato que o apelo interposto pelo réu está fadado ao insucesso, haja vista a inconsistência das alegações sustentadas pela defesa. Senão vejamos. Inicialmente, ressalto não merecer amparo a irresignação preliminar do réu de nulidade do feito em razão da não juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo. Isso porque, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26/10/2016, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.544.057/ RJ, de Relatoria do Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, assentou o entendimento de que o laudo definitivo não se reveste de nota de imprescindibilidade, podendo ser suprido pelo laudo provisório, nos casos em que for possível a obtenção do mesmo grau de certeza. Nesse sentido, ainda: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PRESCINDÍVEL QUANDO ACOSTADO AOS AUTOS LAUDO DE CONSTATAÇÃO, ASSINADO POR PERITO OFICIAL, QUE PERMITA, COM GRAU DE

CERTEZA. AFERIR A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual conquanto o laudo toxicológico definitivo, via de regra, seja imprescindível para provar a materialidade do delito de tráfico de drogas, a ausência da mencionada prova técnica não afasta a possibilidade de que em casos excepcionais, essa comprovação se dê "[...] pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo." (EREsp 1.544.057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016). 2. No crime de tráfico de drogas, a lei não exige que a perícia seja realizada pela polícia brasileira. Nesse sentido: HC 177.613/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1710211/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 28/10/2019) Na hipótese, considerando que as drogas apreendidas não demandam a realização de exame pericial mais complexo para sua constatação, se mostra prescindível a realização do laudo pericial definitivo, já que o laudo provisório, confeccionado por perito oficial, atestou que a substância vegetal apreendida se trata de Cannabis Sativa (maconha), bem como que a substância sólida em formato de pedras sintéticas de coloração amarelada apreendida se trata de entorpecente popularmente conhecido como crack (evento 1 — ANEXO8 — Inquérito Policial n° 5003992-04.2011.827.2706). Do mesmo modo, não prospera a tese de incompetência do Juízo da Comarca de Araguaína-TO para processar e julgar o feito, porquanto, tratando-se de infração permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção, conforme os precisos termos do art. 71 do CPP. Acerca da competência pela prevenção, versa o art. 83 do CPP que: "Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 30, 71, 72, § 20, e 78, II, c)." Assim, no caso em apreço, em que pese a droga tenha sido apreendida na altura da TO-222, próximo ao Povoado de Bielândia, que tem jurisdição na Comarca de Filadélfia-TO, o Juízo prevento é o da Comarca de Araguaína-TO, já que foi este quem primeiro conheceu dos fatos e, inclusive, homologou a prisão em flagrante do réu. Nesse sentido, confira-se: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIXADA PELA PREVENÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. CONDENAÇÕES DISTINTAS DAS SOPESADAS NA SEGUNDA ETAPA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os arts. 69, I, e 70, ambos do Código de Processo Penal, a regra geral para fixação da competência do juiz é a do lugar da infração penal. "Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção", consoante preconiza o art. 71 do

Código Penal. 2. No caso, a atuação do grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas - delito de natureza permanente - ocorreu em diversos municípios do Estado de Minas Gerais. Logo, tendo sido o Juízo da Comarca de Belo Horizonte/MG o primeiro a tomar conhecimento das infrações penais e a autorizar as interceptações telefônicas em desfavor dos investigados, de fato, ele é o juízo prevento e, portanto, o competente para o julgamento do feito. 3. A individualização da pena, como atividade discricionária vinculada do julgador, será revista apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros estabelecidos na legislação de regência e o princípio da proporcionalidade. 4. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da aferição dos maus antecedentes e, ainda, para agravar a pena, pela reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da aferida na segunda, como no caso em apreço. Precedentes. 5. Hipótese em que as penas-bases dos delitos descritos nos arts. 33, caput e 35, caput, da Lei de Drogas foram majoradas em 1/6, com fundamento nos maus antecedentes do paciente, por ostentar diversas condenações anteriores transidas em julgado, das quais uma foi sopesada para fins de reincidência e as demais na primeira etapa da dosimetria. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 627.044/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 23/08/2021) Desse modo, rejeito as questões preliminares suscitadas pela defesa do apelante. Passo ao exame do mérito recursal. No que tange à materialidade e a autoria delitiva do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tenho que, ao contrário do que sustentou a defesa do apelante, estas restaram devidamente comprovadas no acervo probatório dos autos, especialmente pelos Autos de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Exame Pericial de Constatação de Substância Entorpecente, bem como pelos depoimentos dos Policiais Civis que participaram da diligência que culminou com a sua prisão em flagrante e apreensão da droga. Portanto, inobstante o recorrente negar a prática do crime de tráfico de entorpecentes, sua tese se encontra em desarmonia com os elementos probantes contidos nos autos. Ressalta-se que a testemunha/ policial civil Osvaldo Ferreira Ribeiro Junior, um dos responsáveis por efetuar a prisão em flagrante do réu, prestou depoimento harmônico e coerente com os demais elementos de provas coligidos durante as duas fases da persecução penal, que demonstram o envolvimento do processado JOUVANE na prática delitiva, nos seguintes termos: "(...) no dia dos fatos, uma mulher telefonou para a DEIC informando que o denunciado teria ido buscar drogas em um povoado, ao passo que a equipe realizou diligências mas não lograram êxito em encontrá-lo. Afirmou ainda que, no mesmo dia, no período da tarde, a mesma pessoa voltou a trazer mais informações, dessa vez informando que o denunciado estava em Araguaína dentro de um veículo, citando inclusive a placa do mesmo, com substâncias entorpecentes, saindo em direção a cidade de Carolina-Maranhão. Relatou que, de posse dessas informações, a equipe passou a realizar diligências com o intuito de localizar o veículo, logrando êxito ao encontrá-lo próximo ao município de Bielândia-TO, oportunidade em que realizaram a abordagem e constataram que haviam drogas no veículo, localizadas dentro de uma caixa de papelão, no banco traseiro do veículo, ao passo que deram voz de prisão ao denunciado e aos demais que se encontravam no veículo. Não obstante, o policial ainda informou que o denunciado já foi investigado em ocasião posterior, pelo mesmo crime, onde estava na posse de 20 kg (vinte quilogramas) de cocaína,

mas conseguiu fugir."(evento 56 - AUDIO MP32). Nesse contexto, há que ser considerados os testemunhos dos policiais como sendo idôneo e adequado para fins de produção probatória acerca da prática do fato delituoso em questão, consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUCÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO. PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...) 9. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado." (HC 209.549/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) Importante destacar que, conforme bem observou o nobre Magistrado a quo, a prova efetiva da comercialização do entorpecente é, inclusive, prescindível, pois, como é cediço, a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não exige o especial fim de agir consistente na finalidade de comercialização da droga. Por se tratar de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado (descreve várias condutas), basta a prática de qualquer uma delas para a consumação do ilícito, sendo, assim, desnecessário que o agente seja efetivamente surpreendido na prática do próprio ato de mercancia. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência: "PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343 /06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, quardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). (...)"." (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010)." Portanto, as circunstâncias e as informações contidas nos autos comprovam a prática delituosa, não merecendo amparo a tese absolutória que foi apresentada pela defesa do apelante no intuito de desvencilhar da responsabilização penal, porquanto desprovida de qualquer elemento de prova, cujo ônus lhe é atribuído, por força do disposto no art. 156 do CPP. Desse modo, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe. No que tange ao pleito de redimensionamento da pena corporal imposta na sentença, defende o apelante que a quantidade da droga apreendida não é exorbitante a ponto de servir de fundamento para valorar negativamente a circunstância da culpabilidade, razão pela qual esta circunstância judicial não deveria ter sido considerada durante a dosimetria. Contudo, da leitura dos autos, verifica-se que o Julgador Singular, ao examinar a culpabilidade do acusado na valoração das circunstâncias judiciais, destacou as razões que a levaram a concluir pela elevada culpabilidade e reprovabilidade da conduta do réu, fundamentação esta que é suficiente, a meu ver, para valorar negativamente esta

circunstância na aplicação da pena-base. Afirmou o Magistrado: "Considerando a comprovação da culpabilidade, esta não pode ser vista, tão somente, com referências vagas, sob pena de ser uma extensão das elementares comuns ao próprio tempo, ou seja, um pressuposto da culpabilidade que é elemento do crime. A culpabilidade está ligada, segundo o STJ, ao grau de reprovabilidade social (STJ HC - 66781 MS/ STF -HC 76851/RS). In casu, entendo que a culpabilidade é grave, pois houve a apreensão de mais de 6.850 kg (seis quilos oitocentos e cinquenta gramas) de maconha e 420g (quatrocentos e vinte) gramas de" crack ", demonstrando seu elevado senso de impunidade e desrespeito às normas postas no País (desfavorável)." Dos termos da análise acima transcrita, percebe-se que a sentença observou a natureza e a quantidade expressiva de entorpecentes para considerar negativa a circunstância judicial da "culpabilidade", o que se mostra perfeitamente admissível, consoante a iterativa jurisprudência da Corte Superior de Justiça. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE, REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS, IMPOSSIBILIDADE, INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ELEMENTOS CONCRETOS. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie. 2. Na hipótese em testilha, na exasperação da pena-base, a Corte de origem entendeu que a circunstância judicial relativa à culpabilidade, bem como a natureza e a quantidade das drogas apreendidas eram desfavoráveis à recorrente. 3. O acórdão vergastado alinha-se à orientação pacífica deste Tribunal Superior, segundo o qual é legítima a emissão de juízo negativo sobre as vetoriais que orientam a fixação da pena-base com fundamento em elementos concretos dos autos. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1719672/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018) "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadeguada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. 0 alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 12 DA LEI N. 6368/76). DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser fixada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. 2. Na espécie, mostra-se cabível a exasperação da pena, haja vista a grande quantidade de droga apreendida, não havendo, portanto, que se falar em constrangimento ilegal, uma vez que foi apontado fundamento concreto a justificar a sanção inicial em patamar superior ao mínimo legal. 3. Habeas Corpus não conhecido." (HC 339.229/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016) Descabida, portanto, a tese de redimensionamento da pena com relação a

análise da circunstância judicial da "culpabilidade', uma vez que o fundamento utilizado para sua valoração negativa se mostra idôneo. Com relação ao pleito de afastamento da causa de aumento de pena positivada no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, entendo que melhor sorte não socorre ao recorrente, porquanto a prova nos autos demonstra que a droga apreendida, de fato, tinha como destino final a cidade de Carolina-MA, tanto que os réus foram interceptados na rodovia TO-222, na altura do povoado Bielândia, Município de Filadélfia, a qual dá acesso ao Estado do Maranhão, restando, pois, caracterizado o tráfico interestadual de entorpecentes. Ressalta-se, ademais, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao entendimento de que "para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual", consoante os precisos termos da Súmula nº 587/STJ. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, V, DA LEI N. 11.340/2006. TRÁFICO INTERESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO DAS FRONTEIRAS. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 587 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A motivação dada pelas instâncias ordinárias para exasperação da pena-base a menção à natureza e à quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do sentenciado - aproximadamente 29kg de maconha e skunk -, se mostra suficiente e idônea. Precedentes. 2. É necessário o reexame de todo o conjunto fáticoprobatório para se afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V da Lei de Drogas, o que é vedado em habeas corpus. Impende acrescer, outrossim, que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento sumulado deste Tribunal de que"[...] para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual"(Enunciado n. 587 da Súmula do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 518.084/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019) Quanto ao pleito de aplicação do benefício da causa de diminuição de pena prevista no \S 4° , do art. 33, da Lei nº 11.343/06 ("as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"), vale destacar que os requisitos para fazer jus a esta diminuição especial são cumulativos e devem ser todos preenchidos, sob pena da não aplicação do benefício. Vejamos: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO VÁLIDO. VALORAÇÃO DO MESMO FATO NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE. BIS IN IDEM. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PEDIDOS PREJUDICADOS. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. (...) 2. A teor do disposto no art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades

criminosas ou integrarem organizações criminosas. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico. Precedentes." (HC 372.853/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) Como se sabe, a legislação de drogas prevê no § 4º, do art. 33, a causa especial de diminuição de pena denominada de "tráfico privilegiado", que autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal abstratamente cominado ao delito, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tem-se, pois, que o legislador, ao criar a figura do "tráfico privilegiado", permitiu que fosse feita importante distinção entre o verdadeiro traficante e aquele que é apenas um colaborador, com atividade subalterna, ou mesmo aquele outro "de primeira viagem", na medida em que visa à redução da punição destes, para o fim de buscar o equilíbrio na individualização da pena, de acordo com a valoração da gravidade do delito e também o grau da culpabilidade de seu autor. No caso em apreço, da análise da sentença recorrida, constata-se que o Magistrado sentenciante deixou de aplicar a causa redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Para tanto, assim ponderou: "Em observância ao caso em análise, nota-se que o réu Jovane e/ou Geovane responde e já possui uma condenação pela prática do crime de tráfico de droga por fatos ocorridos no ano de 2012, ou seja, há menos de um ano depois do cometimento deste crime, conforme se extrai dos autos de execução penal nº 0028940-41.2013.8.10.0023. Aliado a isso, a testemunha/policial civil Osvaldo, é firme ao dispor que o réu Jovane e/ou Geovane já havia sido investigado em ocasião posterior pelo mesmo crime, na oportunidade estava na posse de 20 kg (vinte) quilos de cocaína, porém conseguiu fugir. Logo, resta evidente a sua dedicação a atividades criminosas, o que impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. (...)". Assim, não tendo o recorrente preenchido, de forma cumulativa, os requisitos legais exigidos nos termos do § 4º, do artigo 33, da Lei n^{0} 11.343/2006, para a aplicação da pretendida causa de redução de pena, especialmente tendo em vista o exercício de atividades criminosas pelo réu e a elevada quantidade de substância entorpecente apreendida, imperioso manter a sentenca também nesse ponto. Por fim, não merece amparo o pleito de restituição dos bens apreendidos. Na sentença ora querreada, o Magistrado primevo determinou o perdimento do dinheiro e dos aparelhos celulares apreendidos em favor da União, ante a ausência de comprovação da origem dos mesmos, bem como ordenou a destruição dos demais objetos, e forma sustentável, ante a impossibilidade de utilização ou retorno a ciclo produtivo. Ressalta-se que a expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico de drogas encontra amparo constitucional no art. 243, parágrafo único, da Constituição de 1988, decorre da sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do Código Penal, e, posteriormente, de forma específica no art. 63 da Lei nº 11.343/2006. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERDIMENTO DE BENS. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/

STJ. (...) 3. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de considerar a expropriação de bens em favor da União pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes um efeito automático da condenação, já que encontra previsão em foro constitucional (art. 243) e decorre da sentença condenatória, conforme regulamentado no art. 63 da Lei 11.343/2006. 4. Eventual restituição do veículo só se mostraria possível com a alteração das premissas fáticas estabelecidas pela eq. Corte de origem, após reexame do conjunto probatório carreado aos autos, providência, contudo, incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 507.029/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017) No caso, o apelante foi preso em flagrante na posse de entorpecentes, da quantia de R\$ 4.946,80 (quatro mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), além de 04 (quatro) aparelhos celulares e demais objetos descritos nos autos de exibição e apreensão. De outra feita, durante toda a instrução processual, a defesa do acusado não logrou êxito em demonstrar a origem lícita do dinheiro e/ou dos demais bens móveis apreendidos, razão pela qual, ante a ausência de comprovação da origem lícita do numerário, bem como dos objetos apreendidos, e tendo sido eles encontrados num contexto de crime, não há que se falar em restituição. Constata-se, portanto, que a sentença prolatada pelo Magistrado a quo apreciou detalhadamente as provas trazidas ao processo, sendo incabível o acolhimento de qualquer das irresignações do recorrente, razão pela qual a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe. Diante do exposto, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, conheco do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, mas VOTO NO SENTIDO DE NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau nos seus exatos termos. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 459700v2 e do código CRC b6728aa3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 3/3/2022, às 10:49:5 5004022-39.2011.8.27.2706 459700 .V2 Documento: 459701 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) MENDES Nº 5004022-39.2011.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: JOUVANE PEREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) POSTAL (DPE) EMENTA CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. GRAU DE CERTEZA DA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA DEMONSTRADA ATRAVÉS DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIXADA PELA PREVENCÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, V, DA LEI Nº 11.340/2006. TRÁFICO INTERESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO DAS FRONTEIRAS. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 587/ STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33. § 4º. DA LEI 11.343/2006. REOUISITOS NÃO ATENDIDOS. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no

julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.544.057/ RJ, de Relatoria do Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, assentou o entendimento de que o laudo definitivo não se reveste de nota de imprescindibilidade, podendo ser suprido pelo laudo provisório, nos casos em que for possível a obtenção do mesmo grau de certeza. 2. Na hipótese, considerando que a droga apreendida não demanda a realização de exame pericial mais complexo para sua constatação, se mostra prescindível a realização do laudo pericial definitivo, já que o laudo provisório, confeccionado por perito oficial, atestou que a substância vegetal apreendida se trata de Cannabis Sativa (maconha), bem como que a substância sólida em formato de pedras sintéticas de coloração amarelada apreendida se trata de entorpecente popularmente conhecido como crack. Tratando-se de infração permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção, conforme os precisos termos do art. 71 do CPP. Existindo mais de um juízo competente, ocorre a competência por prevenção quando um dos juízos tiver antecedido o outro na prática de algum ato do processo ou medida a ele relativa, conforme o artigo 83 do CPP. 4. No caso em apreço, em que pese a droga tenha sido apreendida na altura da TO-222, próximo ao Povoado de Bielândia, que tem jurisdição na Comarca de Filadélfia-TO, o Juízo prevento é o da Comarca de Araguaína-TO, já que foi este quem primeiro conheceu dos fatos e, inclusive, homologou a prisão em flagrante do réu. 5. No tocante à condenação penal do réu, é importante destacar que a sentenca encontra-se devidamente fundamentada, havendo robustas provas, produzidas sob o crivo do contraditório, que confirmam que o réu/apelante realmente é o autor do fato delituoso em guestão, razão pela gual a condenação penal é medida que se impõe. 6. A natureza e a quantidade expressiva de entorpecentes se mostram como fundamento idôneo para considerar negativa a circunstância judicial da "culpabilidade" e, via de consequência, exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria da pena corporal, consoante a iterativa jurisprudência da Corte Superior de 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao entendimento de que "para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual" (Súmula nº 587/STJ). 8. No presente caso, a prova nos autos demonstra que a droga apreendida, de fato, tinha como destino final a cidade de Carolina-MA, tanto que os réus foram interceptados na rodovia TO-222, na altura do povoado Bielândia, Município de Filadélfia, a qual dá acesso ao Estado do Maranhão, restando, pois, caracterizado o tráfico interestadual de entorpecentes, razão pela qual incabível o pleito de afastamento da causa de aumento de pena positivada no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06. 9. A legislação de drogas prevê no $\S 4^\circ$, do art. 33, a causa especial de diminuição de pena denominada de "tráfico privilegiado", que autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal abstratamente cominado ao delito, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 10. No caso em apreço, verifica-se que o recorrente não preencheu, de forma cumulativa, os requisitos legais exigidos nos termos do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, para a aplicação da pretendida causa de redução de pena, especialmente tendo em vista o exercício de atividades criminosas pelo réu e a elevada quantidade de substância entorpecente apreendida, razão pela qual se mostra inviável a concessão deste benefício. 11. Não comprovada a

origem lícita dos bens e valores apreendidos, impositiva a manutenção do decreto de perdimento dos bens apreendidos em favor da União. conhecido e improvido. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, a 5º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau nos seus exatos termos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas, 22 de Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, fevereiro de 2022. Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 459701v4 e do código CRC 5b0d935f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 11/3/2022, às 459701 .V4 5004022-39.2011.8.27.2706 Documento: 459699 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5004022-39.2011.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: JOUVANE PEREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório exarado pela presentante do Ministério Público nesta instância (evento 6), verbis: "Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por JOUVANE PEREIRA DA SILVA, em razão do inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal de Araguaína1 , que o condenou à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentoss) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06. A exordial acusatória aponta que, no dia 05/01/11, inicialmente em Araguaína-TO e em seguida em povoado próximo a Filadélfia-TO, após diligências policiais iniciadas mediante recebimento de notícia-crime de que JOUVANE PEREIRA DA SILVA havia buscado drogas em um povoado e que as teria acondicionado em um veículo de placa MPE 7420 para levá-las a Carolina-MA, o ora recorrente foi flagrado portanto/ transportando quase 7kg (sete quilogramas) de maconha e mais 500g (meio quilograma) de crack. Em consequência, após o trâmite normal dos autos, convencido o magistrado de piso da autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, sobreveio a sentença condenatória. Na primeira fase, dada a quantidade e múltipla natureza, valorou negativamente a culpabilidade, fixando-a em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 630 (seiscentos e) dias-multa, montante que manteve na segunda fase ante a ausência de agravante e atenuantes. Na terceira fase, fez incidir a causa de aumento do tráfico interestadual (art. 40, V da Lei de Drogas), tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Afastado o privilégio porque "réu Jovane e/ou Geovane responde e já possui uma condenação pela prática do crime de tráfico de droga por fatos ocorridos no ano de 2012, ou seja, há menos de um ano depois do cometimento deste crime, conforme se extrai dos autos de execução penal nº 0028940-41.2013.8.10.0023. Aliado a isso, a testemunha/policial civil Osvaldo, é firme ao dispor que o réu Jovane e/ou Geovane já havia sido investigado em ocasião posterior pelo mesmo crime,

na oportunidade estava na posse de 20 kg (vinte) guilos de cocaína, porém conseguiu fugir." Em seu apelo, réu pugna pelo reconhecimento da nulidade da sentença, em suma, por incompetência do juízo (segundo ele, os autos deveriam ter sido processados e sentenciados em Filadélfia-TO, comarca da prisão), bem como pela ausência de laudo definitivo atestando a materialidade do crime de tráfico de drogas. Alternativamente, pede por absolvição (ausência de provas da materialidade), pelo redimensionamento da pena (afastamento da valoração negativa da culpabilidade e do aumento pelo tráfico interestadual, bem como pelo reconhecimento do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da lei de drogas). Por fim, almeja pela desconstituição da ordem de perdimento de bens porque "não há indícios, nem foram produzidas provas capazes de demonstrar que os objetos são oriundos de prática ilícita ou eram utilizados na prática do crime de tráfico de drogas, assim não há o que se falar em perdimento de bem para a União". Por fim, prequestiona os artigos 33, caput, e artigo 40, V, da Lei n° 11.343/2006, artigo 33, § 4° , do mesmo diploma legal, artigo 386, III, V e VII, do Código de Processo Penal e artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988. Contrarrazões no evento 113 dos autos de origem, pelo não provimento do recurso. (...)." Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por livre distribuição. A Procuradoria de Justiça, por meio da ilustre Procuradora de Justica Dra. ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, para manter incólume a sentenca guerreada. É o relatório que encaminho a apreciação do ilustre Revisor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 459699v2 e do código CRC f62a8e66. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES 5004022-39.2011.8.27.2706 Data e Hora: 24/1/2022, às 14:19:15 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do 459699 .V2 EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2022 Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5004022-39.2011.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO APELANTE: JOUVANE PEREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NOS SEUS EXATOS TERMOS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário